



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.000475/93-95
Diligência : 203-00.548

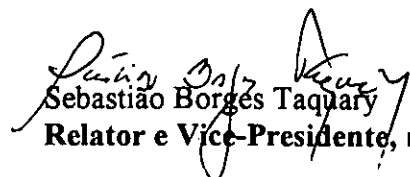
Sessão de : 23 de outubro de 1996
Recurso : 98.970
Recorrente : IRINEU SCHIAVETTO
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

DILIGÊNCIA N.º 203-00.548

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
IRINEU SCHIAVETTO.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1996


Sebastião Borges Taquary
Relator e Vice-Presidente, no exercício da presidência

mdm/gb



Processo : 10840.000475/93-95
Diligência : 203-00.548

Recurso : 98.970
Recorrente : IRINEU SCHIAVETTO

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

O contribuinte IRINEU SCHIAVETTO, em 15.02.93, impugnou a Notificação de Lançamento do ITR/92, relativamente ao seu imóvel, denominado de Sítio Vasante, do Município de Pontal-SP, com valor declarado de Cr\$ 14.000.000,00 e valor tributado de Cr\$ 14.000.000,00 (fls. 03 e 04), ao argumento de que o número de empregados temporários, fora declarado incorreto, uma vez que tais trabalhadores são contratados pela Usina compradora, conforme a Declaração de fls. 01.

A Decisão Singular de fls. 14/15 julgou procedente a exigência, aos fundamentos assim ementados:

“O não-atendimento à intimação prejudica a apreciação do pleito”.

Com guarda do prazo legal (fls. 18), veio o recurso voluntário de fls. 20, postulando a reforma da decisão recorrida, mercê dos argumentos já expendidos na peça de defesa.

Na conformidade da Portaria MF nº 180/95, manifestou-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, pelas Contra-Razões de fls. , postulando a confirmação da exigência, tal como se acha na decisão recorrida.

Verifico dos autos que 2 são os códigos atribuídos ao imóvel denominado de Sítio Vasante, de propriedade do recorrente, isto é, na intimação de fls. 10, fora-lhe atribuído o de nº RE-0785865-5 e na Declaração de fls. 21 aparece o Código, como cadastro no INCRA, de nº 613.061.001.651-3.

Para dissipar dúvida quanto ao verdadeiro imóvel tratado, nos autos, voto no sentido de ser o julgamento do presente feito fiscal convertido em diligência, para que, na repartição de origem, seja informado, por ato próprio, se o imóvel tratado na Declaração de fls. 21 é o mesmo imóvel objeto da Notificação de fls. 04, bem como na Declaração de fls. 01.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1996


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY